



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 889, DE 2015

(Do Sr. Baleia Rossi)

Altera a Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para inserir critério para retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4069/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4069/1998 O PL 4582/2004, O PL 2829/2008, O PL 3560/2008, O PL 5764/2009, O PL 5371/2013, O PL 889/2015, O PL 7128/2017, O PL 10733/2018, O PL 1230/2019, O PL 2598/2019 E O PL 6059/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3643/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 453/2017).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* – RICD

(\*) Atualizado em 27/2/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**  
**(Do Sr. Baleia Rossi)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para inserir critério para retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para inserir critério para retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica dependerá de uma das seguintes condições:

I - da existência de registro, feito em vida pela pessoa falecida, com a declaração da vontade de doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa.

II – na ausência do registro indicado no inciso I, deste artigo, da autorização do cônjuge ou parente, maior

de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

§ 1º A expressão “doador de órgãos e tecidos” deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.

§ 2º A gravação da opção da condição de doador de órgãos e tecidos será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei.

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua opção quanto à condição de doador de tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão “doador de órgãos e tecidos”.

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em termos absolutos, o Brasil é quarto País do Planeta com maior número de mortes em trânsito, ficando atrás somente da China, Índia e Nigéria.

Aproximadamente 54 mil pessoas perdem suas vidas, por ano, nas rodovias, ruas e avenidas brasileiras devido aos acidentes no trânsito.

Claro que a redução deste número dramático de mortes no trânsito brasileiro implica na adoção de uma série de iniciativas, semelhantes a algumas já adotadas, como o uso do bafômetro, radares e multas mais onerosas aos motoristas infratores.

Faço esta observação para lembrar um fato que contrasta que esta matança provocada por acidentes com veículos automotores em solo brasileiro: em contraste com o alarmante número de mortes no trânsito de nosso País estão as imensas filas de espera de pacientes que necessitam com urgência de transplante de órgãos humanos.

É muito pequeno, para não dizer ínfimo, o contingente de brasileiros e brasileiras que se dispõem a doar seus órgãos para transplante após seus óbitos. Certamente, uma parcela dos milhares de pessoas que deixam suas vidas no trânsito do País estaria, se consultada, disposta a praticar este ato.

Por que não indagar do requerente da Carteira de Identidade Civil – RG - e da Carteira Nacional de Habilitação - CNH - se elas desejariam ser doadoras de órgãos após suas mortes?

O objetivo deste Projeto de Lei que ora apresento é fazer constar esta informação nestes documentos após consulta prévia aos titulares da CNH e do RG. Assim, a proposição objetiva modificar a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a Lei dos Transplantes, de modo a garantir o desejo manifestado em vida sobre a doação de órgãos e tecidos do próprio corpo.

Para tanto, são realizadas modificações que alteram os critérios para retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, de modo a

considerar primeiro a vontade do doador expressa em vida e registrada na RG ou na CNH e, na ausência dessa informação, a determinação dos familiares.

A conjunção desses critérios evitará todo o debate sobre “doação presumida”, que tanto desconforto causou logo após a sanção da Lei dos Transplantes e culminou com a modificação da Lei em 2001, para eliminar tal dispositivo. A reação da sociedade foi tão extrema que até a vontade do doador expressa em vida foi desconsiderada.

Observe-se que a presente proposta considera a vontade do doador expressa em vida e, caso tal informação não exista, seria adotado o usual consentimento dos familiares.

Estou convicto de que esta mudança, embora não vá contribuir para a redução do número de acidentes no trânsito, irá, com certeza, aumentar a oferta de órgãos humanos para transplantes, salvando muitas vidas.

Ciente do elevado espírito público e da formação humanística dos membros deste Parlamento peço a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado BALEIA ROSSI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II**  
**DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO**  
**HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

*(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

§ 5º *(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

**FIM DO DOCUMENTO**